SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283196 - RS (2026/0221469-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALMIRO QUERINO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, em que se postulou indulto humanitário, com fundamento no art. 9, XVI, *d*, c/c o art. 3, I, do Decreto n. 12.338/2024, para pessoa portadora de diabetes *mellitus* tipo 1 com pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

2. A alínea *d* do art. 9, XVI, do Decreto n. 12.338/2024 condiciona o indulto humanitário à existência de doença grave, crônica, com grave limitação ambulatorial ou severa restrição às atividades regulares da unidade prisional, ou à necessidade de cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento prisional; ausente o cumprimento de pena em estabelecimento e realizados os cuidados fora da unidade, não se caracteriza o contexto normativo exigido.

3. A presunção prevista no § 1º do art. 9 do Decreto n. 12.338/2024 refere-se à incapacidade do estabelecimento penal para prestar cuidados necessários em hipóteses específicas, pressupõe vínculo fático com a unidade prisional e não dispensa, fora desse contexto, a verificação dos demais requisitos do inciso XVI, alínea *d*.

Documento eletrônico VDA59726387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 50e40609-b91f-4322-b687-a3af457daa88

4. O art. 3, I, do Decreto n. 12.338/2024, ao prever a aplicabilidade do indulto quando a pena privativa foi substituída por restritivas de direitos, não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos específicos do art. 9, XVI, *d*, inclusive a demonstração de inadequação do estabelecimento prisional para o tratamento, circunstância inexistente na espécie.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 50e40609-b91f-4322-b687-a3af457daa88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283196 - RS (2026/0221469-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALMIRO QUERINO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, em que se postulou indulto humanitário, com fundamento no art. 9, XVI, *d*, c/c o art. 3, I, do Decreto n. 12.338/2024, para pessoa portadora de diabetes *mellitus* tipo 1 com pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

2. A alínea *d* do art. 9, XVI, do Decreto n. 12.338/2024 condiciona o indulto humanitário à existência de doença grave, crônica, com grave limitação ambulatorial ou severa restrição às atividades regulares da unidade prisional, ou à necessidade de cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento prisional; ausente o cumprimento de pena em estabelecimento e realizados os cuidados fora da unidade, não se caracteriza o contexto normativo exigido.

3. A presunção prevista no § 1º do art. 9 do Decreto n. 12.338/2024 refere-se à incapacidade do estabelecimento penal para prestar cuidados necessários em hipóteses específicas, pressupõe vínculo fático com a unidade prisional e não dispensa, fora desse contexto, a verificação dos demais requisitos do inciso XVI, alínea *d*.

Documento eletrônico VDA59408081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: c9d06045-c4ac-429c-8814-8d95c13f1e34

4. O art. 3, I, do Decreto n. 12.338/2024, ao prever a aplicabilidade do indulto quando a pena privativa foi substituída por restritivas de direitos, não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos específicos do art. 9, XVI, *d*, inclusive a demonstração de inadequação do estabelecimento prisional para o tratamento, circunstância inexistente na espécie.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALMIRO QUERINO DA CONCEIÇÃO contra a decisão de fls. 106-111, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o Decreto n. 12.338/2024 autoriza a concessão de indulto humanitário a pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1 e expressamente permite sua aplicação quando a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, nos termos do art. 9º, XVI, c/c o art. 3º, I, ambos do decreto referido.

Argumenta que, para diabetes tipo 1, há presunção de incapacidade do estabelecimento penal para prestar os cuidados necessários, dispensando a exigência de laudo médico, o que tornaria impertinente a jurisprudência citada que exige comprovação específica.

Defende que houve uso de fundamento novo sem prévia oitiva, configurando decisão surpresa e violação ao contraditório e à ampla defesa, por ter sido exigida comprovação de impossibilidade de tratamento em unidade prisional quando o próprio decreto prevê presunção para o caso de diabetes tipo 1.

Expõe que a controvérsia se limita à validade e à aplicabilidade do art. 3º do Decreto n. 12.338/2024, que aperfeiçoou decretos anteriores ao prever o indulto mesmo em hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Alega que negar o indulto humanitário cria situação incoerente: quem cumpre corretamente a pena restritiva permanecerá sem o benefício, enquanto o descumprimento poderia levar ao restabelecimento da pena privativa, com concessão do indulto, ou à permanência no cárcere sem tratamento adequado.

Documento eletrônico VDA59408081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: c9d06045-c4ac-429c-8814-8d95c13f1e34

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com a concessão do indulto humanitário, além de providências de intimação e observância das prerrogativas da Defensoria Pública.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia versa sobre a possibilidade de se conceder "indulto à pessoa portadora de diabetes mellitus com pena substituída por restritivas de direito" (fl. 65), com base no art. 9º, XVI, *d,* c/c o art. 3º, I, ambos do Decreto n. 12.338/2024.

Consoante se extrai dos autos, o acórdão impugnado manteve o indeferimento do indulto, com base no art. 9º, XVI, *d*, do Decreto n. 12.338/2024, especialmente por destacar que "não havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional, não há como enquadrar o caso do agravante na hipótese da alínea d, acima transcrita, já que eventual **tratamento está sendo realizado fora do estabelecimento prisional**".

Nesse contexto, vale ressaltar o art. 9º, XVI, do Decreto n. 12.338/2024, que dispõe (grifei):

> Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
> [...]
> XVI - a pena privativa de liberdade:
> [...]
> d) **acometidas de doença grave, crônica** ou altamente contagiosa, **que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas pela unidade prisional ou**, ainda, que exijam cuidados contínuos que **não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento**, comprovadas a doença e a inadequação por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução; ou
> [...]
> § 1º **A incapacidade do estabelecimento penal para prestar os cuidados necessários** de que trata o inciso XVI, alínea “d”, do *caput* a pessoas acometidas de câncer em estágio IV, insuficiência renal aguda, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, tuberculose em estágio avançado e diabetes tipo 1 é presumida e dispensa a comprovação exigida para outros casos.

Sobre o tema, ao encontro do que se decidiu na origem, esta Corte Superior de Justiça firmou, em casos semelhantes, que

Documento eletrônico VDA59408081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: c9d06045-c4ac-429c-8814-8d95c13f1e34

"[o] indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de 'laudo médico oficial' ou 'por médico designado pelo juízo da execução', de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados **que não podem ser prestados no estabelecimento prisional**, o que não se verifica no caso em apreço" (RHC n. 87.697/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017, grifei).

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REQUISITOS. DOENÇAS GRAVES E PERMANENTES. INCAPACIDADE PARA O RESGATE DA PENA. CUIDADOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O Decreto n. 7.873/2012 estabeleceu como requisitos do chamado indulto humanitário (a) o acometimento pelo apenado de doença grave e permanente que imponha importante limitação de atividade; (b) exigência de cuidados contínuos que não possam ser prestados em estabelecimento prisional; (c) comprovação por laudo médico; (d) não oposição do condenado.
> 2. **Hipótese em que as instâncias ordinárias constataram, por meio dos laudos médicos, que as doenças que afligem a apenada estão controladas e que sua debilidade não é tal que a impeça de terminar de cumprir sua pena em prisão domiciliar, o que impede a concessão do indulto humanitário.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 328.054/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 2/12/2015, grifei.)
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> 2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que o acordão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, porquanto "**[o] indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de 'laudo médico oficial' ou 'por médico designado pelo juízo da execução', de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados <u>que não podem ser prestados no estabelecimento prisional</u>, o que não se verifica no caso em apreço**" (RHC n. 87.697/RJ, relatora

Documento eletrônico VDA59408081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: c9d06045-c4ac-429c-8814-8d95c13f1e34

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.029.080/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. INDULTO HUMANITÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOENÇAS DO PACIENTE NÃO PODERIAM SER TRATADAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, **"o indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de 'laudo médico oficial' ou 'por médico designado pelo juízo da execução', de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional"** (RHC n. 87.697/RJ, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 21/11/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 292.952/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 3/11/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. CONCESSÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TRATAMENTO MÉDICO OFERECIDO PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. APROFUNDADA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. O Decreto Presidencial n. 8.380/2014, **ao prever a possibilidade de concessão do indulto humanitário aos pacientes acometidos de doenças graves, estabeleceu como requisito para o seu deferimento a comprovação da gravidade do estado de saúde do condenado e a impossibilidade de o tratamento ser realizado na unidade prisional.**
2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando as informações contidas nos autos, entendeu inexistir fundamento para a concessão do indulto humanitário, por estar o apenado em pleno tratamento médico oferecido pela unidade prisional necessário à preservação da sua saúde, tendo passado por consulta médica, na qual foram solicitados novos exames e ajustados seus medicamentos. Além disso, apesar de o paciente ser portador de doença grave, estaria lhe sendo oferecido tratamento e acompanhamento adequados no estabelecimento prisional, afastando-se, portanto, qualquer alegação de gravidade passível de justificar a medida.
3. Afigura-se inviável, por meio deste *mandamus*, a modificação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo para afastar a possibilidade de concessão do indulto pleiteado, pois a referida análise necessitaria de uma imersão mais aprofundada do

Documento eletrônico VDA59408081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: c9d06045-c4ac-429c-8814-8d95c13f1e34

> contexto fático-probatório, providência impossível de ser realizada por meio da impetração de habeas corpus, cujo procedimento sumário impede qualquer revolvimento de provas.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 421.877/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 4/5/2018, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: c9d06045-c4ac-429c-8814-8d95c13f1e34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.283.196 / RS

Número Registro: 2026/0221469-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
90005254020254047100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALMIRO QUERINO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALMIRO QUERINO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:17
Código de Controle do Documento: 105dbf3a-b46a-42fe-835b-4df2a72d5ef7

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:17
Código de Controle do Documento: 105dbf3a-b46a-42fe-835b-4df2a72d5ef7